



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00025/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.012186/2019-39

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - SEBRAE

1. Exame de minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INPI e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.
2. Disciplina pelo disposto no artigo 116 da Lei n 8.666/93.
3. Inexistência de óbice jurídico para a celebração, desde que observada a recomendação constante da presente manifestação.

1. A Coordenação-Geral de Disseminação para Inovação (CGDI) submete à Procuradoria, através de Despacho de 13 de julho do corrente ano, consulta a respeito de minuta de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) a ser celebrado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

2. O Acordo possui como objetivo principal estabelecer "*cooperação, por meio da implementação de atividades conjuntas entre o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa (Sebrae) e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que resultem em ações voltadas ao incentivo, desenvolvimento e fortalecimento de ativos de propriedade industrial e de informação tecnológica junto aos pequenos negócios, visando tornar essas empresas mais inovadoras e competitivas*".

3. Constam dos autos os seguintes documentos:

- 1) Minuta de ACT ;
- 2) Plano de Trabalho;
- 3) Certidão CNPJ SEBRAE;
- 4) Atos Constitutivos SEBRAE;
- 5) Ata de Posse SEBRAE;
- 6) Documento Identidade e CPF signatário SEBRAE;
- 7) Certidão Receita Federal SEBRAE;
- 8) Certidão FGTS SEBRAE;
- 9) Justificativa para a não utilização do Chamamento Público; e
- 10) *Checklist* ACT INPI - SEBRAE;

4. Na Nota Técnica nº 01/2019/DICOP/COART/CGDI/PR, a Coordenação de Articulação e Fomento à PI e Inovação (COART/CCGDI) informa que, por meio de sua atividade de cooperação e articulação com outros atores do Sistema Nacional, busca atender às novas diretrizes do INPI, que tem como foco principal a inserção para promoção de novos negócios. Um dos alvos dessa nova diretriz são as pequenas e micro empresas e o Sebrae Nacional é um grande agregador desse público, fazendo com que a inserção se dê de forma mais rápida e eficiente.

5. Além disso, assinala a Coordenação que o Sebrae Nacional também possui interesse nas chamadas "*startups*", grupo de empresas que também é reconhecido como alvo das novas diretrizes do INPI. O Sebrae Nacional tem como prioridade institucional, um núcleo de "*startups*" e o objetivo seria a internacionalização dessas empresas, o que traz outro ponto de convergência com as novas diretrizes do Instituto, que seria auxiliar a internacionalização de empresas que tenham ativos de PI.

6. A área aponta, ainda, como justificativa para a celebração do Acordo, a disseminação do registro de *software*, mostrando o quão rápido o registro ocorre e a segurança jurídica que ele traz, tanto para aquele que licencia, quanto para aquele que adquire negócio; e a realização de atividades relacionadas às Indicações Geográficas e Marcas Coletivas. Nesse ponto, a Coordenação salientou que o Sebrae é muito importante na disseminação das Indicações Geográficas, conseguindo colocar em contato tanto o produtor, quanto o consumidor, gerando novos negócios ao organizar eventos como seminários internacionais de IG.

7. Ressaltou, por fim, que a regulamentação da participação do INPI no "Programa de Negócios de Base Tecnológica", desenvolvido pelo SEBRAE, será feita no presente instrumento.

8. A Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, em Despacho de 04 de maio de 2020, afirma que, de acordo com o parágrafo único da cláusula quarta do presente Acordo, não há previsão de transferência de recursos financeiros entre as partes. Assim, declara não haver objeção para a assinatura do instrumento em relação às questões orçamentárias, asseverando, entretanto, que devem ser observados os limites anuais para despesas com passagens, diárias e quaisquer outras despesas de custeio, as quais dependem de consulta orçamentária antecipada caso seja necessário o dispêndio.
9. O processo também foi encaminhado para o pronunciamento da DIRPA, da DIRMA, da ACAD e da CCOM a respeito das metas previstas no Plano de Trabalho do Acordo, relacionadas com as áreas.
10. A DIRMA apresentou em relação à minuta anuência, com ressalvas e sugestões de alteração.
11. Em sentido semelhante, a CCOM manifestou-se favoravelmente em relação às metas 1.1, 1.3 e 1.5 do Plano de Trabalho, mas de modo contrário à meta 1.4, informando que não é possível divulgar empresas nas mídias do INPI, sejam as redes sociais ou o portal, ou envio dessas informações para a imprensa pelo Instituto, já que esse tipo de divulgação é vedada por normais atuais e em elaboração.
12. A DIRPA e a ACAD pronunciaram-se favoravelmente ao Plano de Trabalho do Acordo.
13. Em razão de Despacho do Gabinete da Presidência de 26 de maio de 2020, a Ouvidoria sugeriu alteração na redação da cláusula sétima da minuta do Acordo, com a exclusão, ainda, do seu parágrafo único.
14. Em Despacho de 27 de março de 2020, o Sr. Presidente do INPI pronunciou-se pela oportunidade e conveniência para a celebração do Acordo.

É o necessário a relatar.

15. Conforme relatado, esta Procuradoria é instada a se manifestar a respeito da minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INPI e o Sebrae.
16. O Parecer n 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVENIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, atualmente revisado pela edição do PARECER N. 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Federal, cuja ementa e alguns excertos seguem abaixo transcritos, trata dos Acordos de Cooperação Técnica:
- "EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. REVISÃO DO PARECER Nº15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU. CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF Nº 54/2013. NOVA REDAÇÃO.*
- 1 - O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.*
- (...)"*
17. O Acordo de Cooperação celebrado entre a Administração Pública e os Serviços Sociais Autônomos foi excluído do âmbito da Lei n 13.019/2014, conforme previsão expressa constante do artigo 3o, inciso X.
18. Aplica-se, portanto, à disciplina do presente Acordo de Cooperação o disposto no artigo 116 da Lei n 8.666/93, no que couber.
19. Recomenda-se, portanto, que o instrumento faça referência à sua disciplina pelo artigo 116 da Lei n 8.666/93, e não pela Lei n 13.019/2014.
20. A cláusula primeira da minuta indica o objeto do instrumento: *"estabelecer cooperação, por meio da implementação de atividades conjuntas entre o Sebrae e o INPI, que resultem em ações voltadas ao incentivo, desenvolvimento e fortalecimento de ativos de propriedade industrial e de informação tecnológica junto aos pequenos negócios, visando tornar essas empresas mais inovadoras e competitivas".*
21. O parágrafo único da cláusula primeira da minuta do Acordo exclui, corretamente, as atividades que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das atividades exclusivas do INPI.
22. A cláusula segunda dispõe sobre a execução do instrumento com o estabelecimento de Plano de Trabalho, previsto no §1o do artigo 116 da Lei. Os partícipes ficam, assim, vinculados ao Plano de Trabalho, com as metas, cronogramas e responsabilidades nele previstas.

23. A cláusula terceira do instrumento trata das obrigações detalhadas no Plano de Trabalho que integra o instrumento: a) produzir conteúdos sobre Propriedade Industrial (PI) em variadas plataformas tais como guias, catálogos, livros, cartilhas, vídeo-aulas, folhetos e outros, para orientar os pequenos negócios sobre o uso dos ativos de PI para alavancar seus negócios e capacitar o Sistema Sebrae nesse tema; b) disseminar informações, compartilhar conhecimentos e criar ambiente favorável para o desenvolvimento das Indicações Geográficas e Marcas Coletivas; c) disseminar informações, compartilhar conhecimentos e criar ambiente favorável para o desenvolvimento do registro de programas de computador; d) promover a temática de Propriedade Industrial nos projetos do Sebrae; e) desenvolver atividades voltadas para promoção de novos negócios.
24. A cláusula quarta do Acordo trata da Coordenação Técnica dos trabalhos.
25. A cláusula quinta do Acordo dispõe sobre os recursos, enfatizando-se o que já mencionado, que não há, no presente instrumento, qualquer obrigação de transferência financeira entre as partes.
26. A possibilidade de alteração do Acordo está prevista em sua cláusula sexta, por meio da assinatura de termo aditivo, desde que o pedido seja encaminhado 30 (trinta) dias antes do final da vigência e que não haja modificação na natureza do objeto.
27. A cláusula sétima da minuta dispõe sobre o sigilo das informações disponibilizadas aos partícipes do Acordo.
28. A redação foi objeto de sugestão por parte da Ouvidoria. A Lei n 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.
29. A Lei n. 8.159/91, por sua vez, trata da política nacional de arquivos públicos e privados, e foi regulamentada pelo Decreto nº 4.073/2002, revogado pelo Decreto nº 7.845/2012, que trata dos procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento.
30. A Lei n 12.527/2011, também objeto de referência no Acordo, regula o acesso às informações públicas por parte dos cidadãos.
31. A cláusula oitava trata da possibilidade de os partícipes, se assim acordarem, formularem, em conjunto, instrumentos específicos para demandas não contempladas no presente Acordo.
32. A cláusula nona da minuta dispõe sobre a denúncia e da rescisão do Acordo. A denúncia pode ocorrer a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando assegurada a realização dos compromissos da etapa em andamento. No caso de transgressão a qualquer uma de suas cláusulas ou condições, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, haverá rescisão do Acordo.
33. A publicação do extrato do presente Acordo no Diário Oficial da União está prevista na cláusula dez.
34. A cláusula onze trata da vigência - 36 (tinta e seis) meses - a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (D.O.U), podendo ser renovado até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, caso haja interesse dos partícipes.
35. A propriedade dos resultados obtidos com a execução do acordo está prevista na cláusula doze da minuta. Assim, *"todos os resultados, conhecimentos, informações, produtos e bens, inclusive os passíveis de proteção intelectual, gerados ou adquiridos na vigência do Acordo, serão de propriedade comum dos partícipes, que poderão deles usar e fruir livremente, sem necessidade prévia de autorização do outro partícipe, obrigando-se apenas a mencionar a cooperação estabelecida por meio deste instrumento"*.
36. A cláusula treze prevê que o Acordo não interfere na independência dos partícipes no estabelecimento de cooperação com outras empresas e/ou organizações com o mesmo objeto, enquanto que a cláusula quatorze trata do foro competente para dirimir eventuais demandas.
37. Finalmente, quanto aos documentos apresentados pelo Sebrae e que instruem os autos, não se verificou qualquer irregularidade ou ilegalidade que impeça a assinatura do presente Acordo.

CONCLUSÃO

38. Diante de todo exposto, não se vislumbra óbice jurídico para a assinatura do presente Acordo de Cooperação pelo Sr. Presidente do INPI, ressalvada a recomendação constante do item 19 da presente manifestação, ficando dispensado o retorno dos autos para simples verificação quanto ao seu atendimento.

39. É o Parecer.

40. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2020.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402012186201939 e da chave de acesso 58625946

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 463629344 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 23-07-2020 15:39. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
